



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. 3.74
C	De 01/12/1994
C	Rubrica

Processo nº 10660.001360/92-46

Sessão nº: 27 de abril de 1994

ACORDÃO nº 202-06.674

Recurso nº: 96.070

Recorrente: CLIMF INDUSTRIAL DE PARAFUSOS S/A

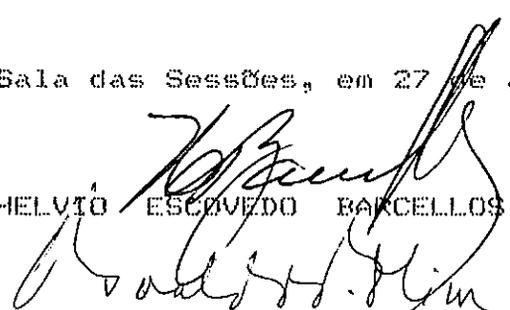
Recorrida : DRF EM VARGINHA - MG

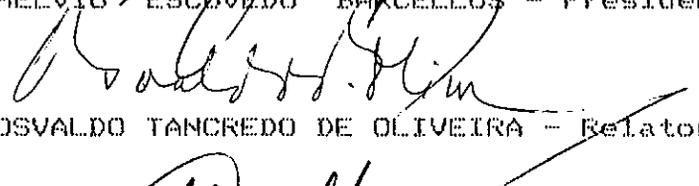
IPI - Imposto lançado e escriturado, mas não declarado e nem recolhido; infração apurada em ação fiscal, excluída a espontaneidade, sendo cabível a multa de ofício. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CLIMF INDUSTRIAL DE PARAFUSOS S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/iris/CF-OB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10660.001360/92-46
Recurso nº: 96.070
Acórdão nº: 202-06.674
Recorrente: CLIMP INDUSTRIAL DE PARAFUSOS S/A

R E L A T O R I O

O Autor do feito descreve os fatos que dão origem ao presente litígio, declarando que a firma acima identificada, no período de 01.01 a 31.07.92, deixou de recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI regularmente lançado e escriturado no registro de apuração do imposto, razão por que é a firma em questão autuada para efetuar dito recolhimento, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, tudo conforme auto de infração em que a exigência é formalizada.

O auto de infração em causa (fls. 01) discrimina os valores exigidos, a título de imposto, acréscimos moratórios e multa proporcional, tudo de acordo com os fundamentos legais enunciados, do regulamento do mencionado tributo, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82).

Esclareça-se, todavia, que, na fundamentação legal ou em qualquer outra peça dos autos, não consta a capitulação da multa, embora se verifique, na discriminação dos valores que compõem o crédito, que a pena proposta foi de 150% do valor do imposto.

Impugnação tempestiva do autuado em que o mesmo, preliminarmente, se insurge contra a aplicação da multa agravada do inciso III do art. 364 do RIPI/82, quando a denúncia diz respeito a simples falta de recolhimento do imposto lançado, escriturado nos livros e declarado; e não de infração qualificada.

Protesta também por alegada falta de descrição dos fatos que ensejaram o auto, que caracterizaria violação ao art. 142 do CTN, ensejando considerações doutrinárias do impugnante sobre o fato.

Fede, afinal, com invocação de jurisprudência sobre a matéria, a nulidade do auto de infração.

Informação fiscal, declarando que a impugnante não pode alegar cerceamento de defesa, uma vez que a descrição dos fatos consta a fls. 07 do processo, e o representante do auto tomou ciência do mesmo e de seus anexos.

Diz mais que houve engano no processamento do auto de infração com cálculo de multa de 150%, quando o correto seria de 100%, prevista no art. 364, do RIPI/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10660.001360/92-46
Acórdão nº: 202-06.674

Por essa razão, novo auto de infração é instaurado com a correção feita e abertura de novo prazo para a impugnação.

Já agora, na impugnação, a autuada, considerando que o imposto, embora não recolhido, foi lançado e escriturado, cabível é a multa de mora de 20%, pela falta de recolhimento. É o que requer, afinal.

Nova informação fiscal declarando que a multa de mora seria cabível na hipótese de denúncia espontânea seguida do pagamento do débito em atraso. No caso, o débito decorre de ação fiscal, que inibe a espontaneidade, importando multa de ofício, prevista no art. 364.

Propõe, por isso, a manutenção integral do crédito tributário constituído no auto de infração retificador, com imposto, acréscimos moratórios e multa do inciso II do art. 364.

Informação interlocutória, depois de analisar os fatos e de algumas considerações, diz que, na segunda fase, a contribuinte apenas contestou a multa, que entende deva ser de 20% (mora) e não 100% (de ofício), confessando a falta de recolhimento do imposto que, todavia, foi lançado e escriturado.

Propõe então que a cobrança do imposto, que é parte não-litigiosa, seja feita em processo apartado, ficando o presente restrito à exigência da parte litigiosa, ou seja, da multa.

Justifica a proposta com invocação do art. 14 do Decreto nº 70.235/72, o qual dispõe que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa. Considerando que não houve impugnação total, uma vez que a autuada discorda somente da imposição da multa de ofício, "subsiste incólume o lançamento do crédito tributário, na parte relativa ao tributo, correção monetária e juros de mora". Invoca, por fim, a determinação contida na IN-SRF nº 38/86, de ser providenciada a formação de autos apartados para imediata cobrança da parte não contestada, caso a impugnação ou o recurso seja parcial e o sujeito passivo não tiver recolhido a parte não-litigiosa do crédito tributário.

Propõe, então, a formalização de processo fiscal apartado, constituído pelas peças principais destes autos, para que a cobrança das parcelas não-contenciosas tenha prosseguimento normal.

Em face dessa informação, a autoridade julgadora determina a formalização do processo em apartado, como proposto, para cobrança do crédito tributário não contestado (imposto e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10660.001360/92-46
Acórdão nº: 202-06.674

acréscimos legais), com os valores indicados, declarando, outrossim, que o crédito tributário neste processo passa a constituir-se exclusivamente da parte contenciosa, ou seja, a multa proporcional do inciso II do artigo 364 do RIPI/82.

Segue-se informação de que foi formalizado o processo para a cobrança da parte não-litigiosa, nos termos da IN-SRF nº 38/86.

Segue-se, também, afinal, a decisão relativa à parte litigiosa do presente, no sentido de julgar procedente a ação fiscal, com exigência da multa de ofício.

Ainda irresignada, apela a autuada para este Conselho, insistindo na hipótese de denúncia espontânea, visto que o imposto foi lançado e escriturado, embora não recolhido, cabendo então a multa de mora de 20% e não a multa de ofício.

Entende que denunciou espontaneamente os valores devidos, e invoca o "Termo de Descrição", em que o autor do feito alega que os saldos devedores do IPI "são determinados na própria escrita da empresa".

Requer o provimento do recurso, nesse sentido.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10660.001360/92-46
Acórdão nº: 202-06.674

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Abstraindo-nos de apreciação da parte processual do feito, relatada para esclarecimento do Colegiado, e mesmo tendo em vista o princípio que afasta a *reformatio in pejus*, limitando-nos a apreciar a decisão de primeira instância, na parte em que confirmou a exigência da multa de ofício, prevista no artigo 364, II, do RIPI/82.

Como visto, trata-se de imposto lançado e escriturado, mas não declarado no documento próprio e nem recolhido.

Essa infração foi detectada em ação fiscal, pelo que retirou a contribuinte a iniciativa da espontaneidade, sendo, então, aplicável a multa de ofício prevista no art. 364 do RIPI/82.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994.

OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA